

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0846/91
INTERESSADO : Lilian Naomi Takahashi
 Patrícia Miyuki Otani e
 Sidney Hayato Otani
ASSUNTO : Regularização de vida Escolar
RELATOR : Consº Jorge Nagle
PARECER CEE Nº 522/92 - CEPG - Aprovado em: 27/05/92

1 - HISTÓRICO

1.1 - A Delegacia de Ensino de Taboão da Serra encaminhou expediente à consideração do Conselho Estadual de Educação, referente à situação escolar dos interessados em epígrafe que não cumpriram em, 1990, na EEPG Maria Imaculada, DE de Itapeverica da Serra, a carga horária anual dos componentes curriculares Educação Artística e Desenho Geométrico.

1.2 - A EEPG Maria Auxiliadora, de Embu, DE de Taboão da Serra, unidade recipiendária dos alunos em questão, consultou o CEE a respeito do procedimento a ser adotado.

1.3 - Tendo em vista o Parecer CEE nº 974/90 e a Resolução SE nº 328/89, que disciplinaram a questão, foi o processo baixado em diligência, em 30.8.91, para que fosse apurado o porquê de não cumprimento da legislação, bem como fosse esclarecida a situação escolar de todos os alunos da mesma série.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/91

PARECER CEE Nº 522/92

1.4 - O retorno da diligência, aos 12/02/92, trouxe as seguintes informações: -

1.4.1 - em 1990, houve falta de professores em certos componentes curriculares, em várias escolas jurisdicionadas à DE de Itapequerica da Serra; todas as tentativas no sentido de serem repostas aulas, através de contratação de professores, resultaram infrutíferas;

1.4.2 - na EEPG do Instituto Maria Imaculada o problema ocorreu com Educação Artística e Desenho Geométrico, na 6ª série; os professores somente foram contratados em setembro e ministraram 30 aulas, porém não repuseram o "déficit" anterior, após o encerramento do ano letivo;

1.4.3 - a reposição desse "déficit" somente ocorreu no período de 16 de junho a 12 de julho de 1991, portanto no meio do ano letivo seguinte, para os alunos que permaneceram na escola (conforme Portaria do Diretor da DRE - 7 - Oeste de 10/06/91).

1.5 - A COGSP propôs o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, com vista à regularização da vida escolar dos alunos em tela.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/91

PARECER CEE Nº 522/92

1.6 - O Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação faz o encaminhamento dos autos ao CEE, por entender que situações assemelhadas "não ensejam regularização pela aplicação pura e simples da Deliberação CEE 18/86".

2 - Apreciação

2.1 - A situação que envolve a vida escolar dos alunos Lilian Naomi Takahashi, Patrícia Miyuki Otani e Sidney Hayato Otani tem respaldo, para solução, em vários pronunciamentos deste Colegiado, tanto em Pareceres, como em Indicações e Deliberações.

2.2 - Considerando que se trata de alunos transferidos de uma escola que não completou, em dois componentes curriculares, Educação Artística e Desenho Geométrico, a carga horária anual mínima exigida, há que se recorrer, inicialmente, à Deliberação CEE 15/85.

2.3 - O princípio de adaptação, aplicado em caso de diversidade entre currículo cumprido na origem e o currículo previsto para a mesma série na escola de destino, é recurso de que poderia ter lançado mão a EEPSP Maria Auxiliadora, de Embu. São termos do artigo 14 da Deliberação 15/88:

- "No desenvolvimento do processo de adaptação(...)serão utilizados os seguintes procedimentos:-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/91

PARECER CEE Nº 522/92

I - na adaptação de componentes obrigatórios da parte comum do currículo, não cumpridos na escola de origem e não previstos nas séries a serem cumpridas na escola de destino, o aluno será submetido a planos especiais, constituídos de estudo dirigido, exercícios, trabalhos individuais e outras atividades, realizados sob a assistência e responsabilidade do professor para tanto designado pela direção da escola, e sujeito ao mesmo processo e exigência de avaliação de aproveitamento previstas para os alunos regulares da mesma série;(...)

III - na adaptação de conteúdos curriculares, qualquer que seja sua categoria, (parte comum ou diversificada), não cursados na escolas _de Origem, mas previstos nas séries que cursará na escola de destino, o aluno será submetido a estudos conduzidos com flexibilidade pelo próprio professor da classe em que se encontre matriculado e, a seu critério, avaliado"

2.4 - Educação Artística e Desenho Geométrico são, respectivamente, componentes curriculares do núcleo comum e da parte diversificada na escola de origem. Dependendo de sua situação na escola de destino, a eles se aplicam, as disposições dos itens I e III da legislação acima citada.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/91

PARECER CEE Nº 522/92

2.5 - A Deliberação CEE 18/86 é outro instrumento normativo que poderia ter resolvido o caso em tela. Na verdade, o fulcro do problema, no processo presente, não é a lacuna de componente curricular, mas do não cumprimento de grande parte da carga horária prevista para ele. Considerando-se que o princípio de regularização de vida escolar pauta-se no pressuposto de que, em qualquer circunstancia, "deve-se buscar sempre o maior benefício da aluna, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto", não se vê obstáculo, para a aplicação do princípio no presente caso, principalmente considerando-se as circunstâncias que geraram a irregularidade em sua vida escolar - falha involuntária das autoridades responsáveis pelo oferecimento de aulas aos alunos das escolas da rede.

2.6 - Há que se levantar, quanto ao componente Educação Artística, o item 3.2 da Indicação CEE 08/86 - que acompanha a Deliberação CEE 18/86 - pela sua especificidade. Este componente, como trata a Indicação não deve ser encarado como "matéria" ou "disciplina", mas como "preocupação geral do processo formativo", assim, sua abordagem, conteúdo e carga horária devem ser mais flexíveis e a regularização de vida escolar na eventual lacuna deste componente curricular não se concretiza via exames especiais, programas especiais de estudo etc. Diz a Indicação: "A solução mais conveniente é aquela fundada no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno com falha curricular, ou no seu próprio desenvolvimento sócio cultural.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/91

PARECER CEE Nº 522/92

2.7 - Mais ainda, a Deliberação CEE 14/89, ao definir a situação escolar (de alunos envolvidos com escolas que tiveram sua autorização de funcionamento cassada, em função de inúmeras irregularidades em seu funcionamento, utilizou, para regularizar a vida escolar dos alunos, alguns princípios da Deliberação CEE 18/86, principalmente o da recuperação implícita.

2.8 - Conquanto o fato gerador das irregularidades escolares na Deliberação CEE nº 14/89, divirja das do fato que redundou na situação irregular, ora analisada, medidas semelhantes devem ser viabilizadas com o objetivo maior de regularizar a vida escolar dos alunos que não podem arcar com as consequências de falhas que não cometeram.

2.9 - Estes eram os meios a que os órgãos da Secretaria de Estado de Educação poderiam recorrer para resolver a situação, sem necessidade de manifestação deste Colegiado.

3 - Conclusão

3.1 Regulariza-se a vida escolar de Lilian Naomi Takahashi, Patrícia Miyuki Otani e Sidney Hayato Otani, referente ao ano letivo de 1990, na EEPG "Maria Imaculada", DE de Itapecerica da Serra, DRE-7-0 este.

3.2 Casos da espécie devem ser resolvidos nos órgãos da Secretaria de Educação, em função da existência de legislação específica.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/91

PARECER CEE Nº522/92

São Paulo, 10 de março de 1992

a) Cons^o Jorge Nagle

Relator

4 - Decisão da Câmara

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, com seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1992

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino

Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**